



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104 /2025
Parecer Jurídico nº 046/2025

PARECER JURÍDICO

Altera a Lei Complementar nº 053/2021, que institui o Código Tributário do Município de São Miguel do Araguaia/GO e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 104/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que Altera a Lei Complementar nº 053/2021, que institui o Código Tributário do Município de São Miguel do Araguaia/GO e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que o presente projeto de lei tem por finalidade promover a atualização do Código Tributário Municipal, instituído pela LC nº 053/2021, mediante a formalização da Junta de Recursos Fiscais como órgão permanente, autônomo e colegiado, responsável pelo julgamento, em segunda e última instância administrativa, dos processos administrativos fiscais no âmbito do Município de São Miguel do Araguaia.

É o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis saomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Eis ainda o teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e, artigo 6º. da Lei Orgânica do Município:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

"Art. 6º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda nº. 01 de 22/12/94)

(...)"

Ainda, o art. 42 da Lei Orgânica do Município assegura:

Art.42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal



Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

4. Do Projeto de Lei Complementar.

Ab initio, vale ressaltar que projetos de ordem tributária é matéria de Lei Complementar, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art.37 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

Dessa forma temos o presente é matéria de Lei Complementar e exige para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação do presente projeto de lei, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do mesmo.

Por se tratar de matéria de Lei Complementar se exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 37 da LOM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 24 de junho de 2025.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013